



PARECER JURÍDICO:

PARECER JURÍDICO. CONSULTA. PREGÃO PRESENCIAL DESERTO. COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. NOVAMENTE RESTOU DESERTA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS IMPEDITIVAS OU RESTRITIVAS NA COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 24, INCISO V DA LEI DE LICITAÇÕES DESDE QUE ESTEJA JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NOVA LICITAÇÃO SEM GERAR PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO E QUE FORAM MANTIDAS TODAS AS CONDIÇÕES PREESTABELECIDAS NO EDITAL PRECEDENTE.

Refere à requerimento da secretaria municipal de governo, no que tange a necessidade de contratar pessoa jurídica com capacidade para locação, por diária, de geradores para os eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros – RN, sendo, inicialmente, publicado o Pregão Presencial n°. 6/2023-0040 - Processo n°. 128062301 e, na data e horário estabelecido não houve interessados em participar, restando o certame deserto.

Orientados, foi publicado novo Edital e, na data e hora aprazadas novamente não acudiram interessados, repisando a condição de licitação anterior restando, igualmente, deserta.

Consulta sobre os procedimentos a seguir diante dos dois resultados negativos havidos.

Sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável ao Licitante visitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, o desinteresse fica demonstrado como determina os melhores procedimentos em gestão.



Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”

O art. 24, inciso V da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente a Lei do Pregão, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta;

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.151/2007 – 2ª Câmara orientou:

“somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”

O Superior Tribunal de Justiça ao decidir caso análogo, em relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ, define:



"Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda visando à adjudicação de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de venda direta. (.....) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. PRÉVIAS LICITAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APRESENTADA POSTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA VENDA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a venda direta sido realizada de acordo com o que dispõe o artigo 24, V, da Lei 8.666/93, o exame de sua legalidade não se subsume ao regramento específico da licitação invocado pela recorrente, relativamente à proposta mais vantajosa (art. 45), sendo, dessa forma, desimportante que, após sua efetivação, tenha sido ofertada proposta aparentemente "mais vantajosa", mormente porque, em se tratando de venda direta, não subsiste a concorrência entre participantes. (...) Com efeito, se a aquisição do imóvel pela Perugia perante a Caixa Econômica Federal foi realizada mediante o procedimento da venda direta, com respaldo no artigo 24, V, da Lei 8.666/93, em razão da incontroversa deserção de duas licitações anteriores, não poderia a Alcastle pretender a adjudicação do imóvel em seu favor com base na apresentação de proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública. Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii) respeito às condições previamente estabelecidas. No caso concreto, conforme registrado pelas instâncias de origem, a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta apresentada pela Perugia, nas



mesmas condições previstas pelos editais das licitações anteriormente realizadas e desertas, (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015).

Assim, diante das informações constantes nas ATAS DE SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL nº 6/2023-0040 - Processo nº. 128062301 dos dias 08 de agosto de 2023 e 18 de agosto de 2023, respectivamente, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por desinteresse de pessoas em participar da licitação.

Remarque-se: considera-se deserta a licitação na qual não houve apresentação de propostas e habilitação, ou seja, nenhum interessado expressou vontade e compareceu ao certame.

PREGÃO PRESENCIAL nº 6/2023-0040 - Processo nº. 128062301 dos dias 08 de agosto de 2023 e 18 de agosto de 2023, **considerados desertos, fatos devidamente comprovados**, pode a Administração Pública aplicar o art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos nos editais que inauguraram àqueles certames e, ainda atender aos seguintes requisitos:

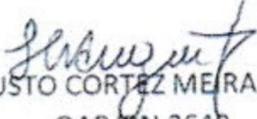
- (i) justificar a impossibilidade de realização de nova licitação sem que cause prejuízos para a administração;
- (ii) a manutenção todas as condições e exigências preestabelecidas no edital de licitação restado deserta;
- (iii) justificar o preço dos serviços contratados.



No que tange ao instrumento de contratação, esta assessoria orienta pela substituição do termo de contrato por nota de empenho na modalidade estimada, nos termos da previsão do art. 62, § 4 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer jurídico que submetemos a Autoridade Superior para apreciação de tomada de decisões, sem qualquer condição vinculativa.

Pau dos Ferros – RN, 30 de agosto de 2023.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com